

A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER EM TEMPOS DE PANDEMIA COM BASE NO PROJETO DE LEI Nº 1.444/2020 AMPARADO NO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Tayná Oliveira Cunha¹
Cleidejane dos Santos Silva²
Gabriel Nascimento Soares³

RESUMO

O artigo aqui apresentado possui como temática central, o estudo da violência doméstica contra a mulher em tempos de pandemia com base no Projeto de Lei nº 1.444/2020 amparado no princípio da dignidade da pessoa humana, com a finalidade de identificar quais são os motivos determinantes para o aumento da incidência de violência doméstica nesse cenário, mesmo diante da criação da Lei nº 11.340/06 e evolução dos diversos mecanismo de proteção à mulher no Brasil, contemplando especialmente o Projeto de Lei nº 1.444/2020, e demonstrando como estas práticas violam o princípio da dignidade da pessoa humana estabelecido na Constituição Federal de 1988, refletindo de forma negativa no âmbito familiar e na construção de uma sociedade justa, isonômica e solidária. Serão analisadas doutrinas, documentos, legislação, dados estatísticos, revistas especializadas, artigos científicos, bem como dissertações e teses, a fim de demonstrar o aumento significativo da violência doméstica contra a mulher em comparação ao ano de 2019 e a necessidade de uma maior intervenção estatal, com leis mais severas em face dos agressores; políticas públicas mais efetivas, com o objetivo de construir uma sociedade mais consciente e informada; a carência de criação parcerias empresarias com órgãos sociais, a fim de proteger e tornar os mecanismos de denúncias mais acessíveis na pandemia do Covid-19; bem como a construção de projetos para tratar e dar assistência as vítimas das agressões.

PALAVRAS CHAVE: Violência. Mulher. Pandemia. Dignidade.

¹ Discente do Curso de Direito do Centro Universitário UniFTC de Feira de Santana/Bahia (UniFTC/Feira de Santana), e-mail: tayna.cunha@ftc.edu.br

² Discente do Curso de Direito do Centro Universitário UniFTC de Feira de Santana/Bahia (UniFTC/Feira de Santana), e-mail: cleide.tsatrium@gmail.com

³ Professor Orientador do Centro Universitário UniFTC de Feira de Santana/Bahia (UniFTC/Feira de Santana), Professor do Curso de Direito e Advogado, e-mail: drgabisoares10@gmail.com

ABSTRACT

The article presented here has as its central theme, the study of domestic violence against women in times of pandemic based on Bill No. 1,444 / 2020 based on the principle of human dignity, in order to identify what are the determining reasons for the increase in the incidence of domestic violence in this scenario, even in view of the creation of Law nº 11.340 / 06 and the evolution of the various mechanisms for the protection of women in Brazil, especially considering Law Project nº 1,444 / 2020, and demonstrating how these practices violate the principle of the dignity of the human person established in the Federal Constitution of 1988, reflecting in a negative way in the family sphere and in the construction of a just, isonomic and solidary society. Doctrines, documents, legislation, statistical data, specialized journals, scientific articles, as well as dissertations and theses will be analyzed, in order to demonstrate the significant increase in domestic violence against women compared to 2019 and the need for greater state intervention , with stricter laws in the face of aggressors; more effective public policies, with the objective of building a more conscious and informed society; the lack of creating business partnerships with corporate bodies in order to protect and make reporting mechanisms more accessible in the Covid-19 pandemic; as well as the construction of projects to treat and assist victims of aggression.

KEYWORDS: Violence. Woman. Pandemic. Dignity.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como temática central, o estudo da violência doméstica contra a mulher e o seu aumento durante a pandemia do novo coronavírus, bem como a importância da intervenção estatal em adotar medidas mais eficazes para combater o crescimento de tal violência.

Diante desse cenário de isolamento social, houve um aumento significativo da violência doméstica contra a mulher em comparação ao ano de 2019, levando a necessidade de uma análise do tema e dos motivos que contribuíram ou favoreceram para esse crescimento.

Sendo assim, de que forma a pandemia do Covid-19 tem contribuído para o aumento da violência doméstica contra a mulher, mesmo diante da criação da Lei nº 11.340/06 e evolução dos diversos mecanismos de proteção à mulher e como estas práticas violam o princípio da dignidade da pessoa humana estabelecido na Constituição Federal de 1988?

Com a necessidade do isolamento social causado pela pandemia do Covid-19, milhares de mulheres precisaram se manter confinadas em suas próprias casas, afastadas de seus locais de trabalho, bem como do vínculo com amigos e familiares. Com isso, estão sendo obrigadas a conviver diariamente com seus agressores, contribuindo para o número cada vez maior de vítimas desse tipo de violência.

O aumento dos casos de violência doméstica contra a mulher durante a pandemia é um indicativo mundial, além da necessidade do isolamento social, muitas mulheres perderam os empregos, passando a depender financeiramente dos agressores, convivendo diariamente, sendo controladas e vigiadas por estes.

Reféns desse controle, as vítimas de violência doméstica encontram-se completamente impossibilitadas de terem acesso às delegacias de proteção à mulher, pois são controladas e vigiadas por aqueles que deveriam protegê-las.

Desta forma, é preciso analisar o aumento do número dos casos de violência doméstica em tempos de pandemia em todo território nacional, pois mesmo diante da criação e evolução dos diversos mecanismos de proteção à mulher, em especial a Lei nº 11.340/06 – Lei Maria da Penha e atenção ao Projeto de Lei nº 1.444/2020, os casos só aumentam, trazendo consequências trágicas para as vítimas e toda entidade familiar.

O objetivo geral desta pesquisa é responder quais são os motivos determinantes para o aumento da incidência de violência doméstica contra a mulher em meio à pandemia, mesmo diante da criação da Lei nº 11.340/06 e evolução dos diversos mecanismo de proteção no Brasil, com atenção especial ao Projeto de Lei nº 1.444/2020, e como estas práticas violam o princípio da dignidade da pessoa humana estabelecido na Constituição Federal de 1988, refletindo de forma negativa no âmbito familiar e na construção de uma sociedade justa, isonômica e solidária.

2.0 O QUE É A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E COMO O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO TRATA SOBRE O TEMA

Segundo o que estabelece o artigo 5º da Lei nº 11.340/06, mais popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, temos a seguinte descrição “Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”. (BRASIL, 2006, p. 02)

Sendo assim, qualquer ação ou omissão baseada no gênero e que cause morte, dano, sofrimento físico, sexual ou psicológico à vítima, será considerada como violência doméstica, condutas passíveis de responsabilização e aplicação de sanções penais ao agressor. (BRASIL, 2006)

É importante destacar que, segundo o art. 5º da Lei nº 11.340/06, para que a violência doméstica e familiar contra a mulher seja configurada, ela deverá ocorrer:

Art. 5º. (...)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. (BRASIL, 2006, p. 02)

O artigo 7º da Lei nº 11.340/06 traduz as formas que ocorrem a violência contra a mulher, portanto, vejamos:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique

e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2006, p. 02-03)

Para Maria Berenice Dias, a Lei Maria da Penha foi extremamente didática ao definir primeiramente o que se entende por violência doméstica, em seguida, estabelece seu campo de abrangência, e como se caracteriza a violência doméstica. (DIAS, 2015)

Para tratar de uma temática de tamanha relevância, é necessário ter o conhecimento de seu conceito, seus aspectos, características e as formas de configuração do crime, para que possamos desenvolver um sólido entendimento sobre o tema, para que saibamos nos posicionar diante de tal situação, auxiliar as vítimas de agressão, buscar responsabilizar os agressores, bem como ter a consciência da nossa responsabilidade social perante este problema.

2.1 MOTIVOS DETERMINANTES PARA O AUMENTO DA INCIDÊNCIA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER EM MEIO À PANDEMIA

Mesmo com a criação da Lei nº 11.340/06 e os diversos mecanismos de proteção à mulher, os números de casos de violência doméstica só aumentam no cenário pandêmico, por consequência da quarentena, método utilizado para evitar a proliferação do vírus.

Como medida de contenção e prevenção da COVID-19, o mundo inteiro tem adotado o isolamento social como forma de impedir a proliferação do vírus. Como consequência disso, milhares de mulheres estão sendo obrigadas a conviver 24 horas por dia com seus agressores, aumentando o número de casos de violência doméstica, se compararmos o ano de 2019 e o ano de 2020 (início da pandemia).

Além da necessidade do isolamento social, muitas mulheres perderam os empregos em virtude da crise econômica causada pela pandemia do COVID-19, o que agravou ainda mais a situação, pois passaram também a depender financeiramente de seus agressores. Sendo assim, temendo por si e por seus filhos, acabam se submetendo a opressão, agressão, manipulação e violação de seus direitos, bem como de sua integridade física e moral.

Com o isolamento social, os agressores passam a controlá-las e vigiá-las diariamente, impedindo, inclusive, o acesso às delegacias de proteção à mulher para adoção das medidas cabíveis face aos agressores. Desta forma, muitas mulheres tornaram-se reféns do seu próprio lar, tendo seus direitos, sua integridade física, moral, patrimonial, bem como sua liberdade e dignidade violada.

Diante da necessidade de distanciamento dos familiares, amigos, colegas de trabalho, vizinhos, bem como todos que faziam parte da rotina de muitas mulheres, as vítimas ficam impossibilitadas de pedir ajuda, de encontrar apoio e proteção por parte da sociedade, o que acaba desencorajando-as.

A fim de entender os fatores que contribuem para a violência contra a mulher, a Ilustre Maria Berenice Dias afirma que a violência doméstica decorre das desigualdades existentes em relação ao exercício do poder familiar, que mesmo com a busca da equiparação entre homens e mulheres, o patriarcado ainda se faz muito incidente. (DIAS, 2007)

Assim como mulheres ficaram desempregadas, muitos homens também perderam seus empregos em virtude da pandemia do novo coronavírus. Sendo assim, muitas mulheres passaram a manter sozinhas as necessidades do lar, causando em muitos homens o sentimento de perda do poder de “chefe da casa”, ou de “provedor do lar”, desencadeando assim diversos comportamentos violentos, ainda mais quando o agressor já tem um histórico de violência familiar, faz uso descontrolado de bebidas alcoólicas ou são dependentes químicos. Desta forma, toda entidade familiar e principalmente a mulher sofre.

Podemos considerar também, que o próprio medo de sair de casa e correr o risco de contrair o vírus da COVID-19, impede a realização de denúncias contra os agressores, sendo um motivo que influencia para o aumento dos casos de violência doméstica contra a mulher, pois as vítimas tornam-se ainda mais submissas aos agressores, ficando ainda mais vulneráveis à estes.

2.2 A PROTEÇÃO OFERECIDA PELO PROJETO DE LEI Nº 1.444/2020 À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19

O Projeto de Lei nº 1.444/2020 criado pela Deputada Federal Alice Portugal, segue aguardando apreciação pelo Senado Federal, e possui como ementa estabelecer “medidas emergenciais de proteção à mulher vítima de violência doméstica durante a emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus”. (BRASIL, 2020, p.01)

O Projeto de Lei estabelece que enquanto durar a pandemia do COVID-19, os entes da federação “deverão estabelecer medidas protetivas excepcionais para atender a mulher e filhos vítimas de violência doméstica”. (BRASIL, 2020, p.01)

Assim que a autoridade competente verificar a existência de violência doméstica, o agressor deverá ser imediatamente retirado do lar. Caso não seja possível retirar o agressor do convívio familiar, as vítimas deverão ser abrigadas “em Casas-abrigo ou Centro de Atendimento Integral e Multidisciplinares para Mulheres”. (BRASIL, 2020, p.01)

Esses locais que deverão servir de abrigo às vítimas de violência doméstica deverão ser mantidos pelos próprios entes federativos, ou seja, União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Como justificativa à criação do Projeto de Lei, a Deputada Federal relatou que “Dados recentes divulgados por plantões judiciais e centros de apoio à mulher

mostram que o confinamento por conta do coronavírus elevou em 50% casos de violência doméstica em estados como o Rio de Janeiro e São Paulo”, demonstrando a necessidade de uma maior proteção estatal às vítimas. (BRASIL, 2020, p.02)

Desta forma, o Projeto de Lei nº 1.444/2020 possui como meta:

A presente proposição tem o objetivo de estabelecer mecanismos emergenciais para este momento de crise sanitária e quarentena decorrente do coronavírus e precisa de rápida tramitação para assegurar maior proteção às mulheres e seus filhos menores. (BRASIL, 2020, p.03)

O referido Projeto de Lei que aguarda apreciação pelo Senado Federal, é de suma importância, pois visa a proteção das vítimas de violência doméstica, que no presente cenário pandêmico, encontram-se vulneráveis e a mercê do Estado brasileiro.

2.3 COMO A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA INFRINGE O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Um dos princípios norteadores e fundamentadores do nosso Estado Democrático de Direito é o princípio da dignidade da pessoa humana, elencada no artigo 1º da Constituição Federal de 1988, que diz:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana. (BRASIL, 1988, p. 01)

Todo o nosso ordenamento jurídico precisa estar pautado, sedimentado e em consonância com o referido princípio. Consoante a isso, o crime de violência doméstica acaba por violar o princípio da dignidade da pessoa humana, em virtude das condutas praticadas pelos agressores que, por consequência, podem causar morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial à vítima.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello:

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada. (BANDEIRA DE MELLO, 2000, p. 748)

Nos ensinamentos de José Afonso da Silva, ele preleciona que:

A dignidade humana é essencial para a subsistência do homem, pois ela faz serem possíveis diversas dimensões de direitos. Nesse sentido, a dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida. (SILVA, 2000, p. 109)

Importante descrição acerca da violência doméstica contra a mulher foi trazida no Relatório de Pesquisa SEPO, produzido pela Subsecretaria de Pesquisa e Opinião Pública em 03 de março de 2005, que traduz o seguinte:

Dentre todos os tipos de violência contra a mulher existentes no mundo, aquela praticada no ambiente familiar é uma das mais cruéis e perversas. O lar, identificado como o local acolhedor e de conforto, passa a ser, nesses casos, um ambiente de perigo contínuo que resulta num estado de medo e 11 de ansiedade permanentes. Envolve no emaranhado de emoções e de relações afetivas, a violência doméstica contra a mulher se mantém, até hoje, como uma sombra em nossa sociedade. (SENADO FEDERAL, 2005, p. 07)

Entende-se que o princípio da dignidade da pessoa humana é um dos maiores alicerces de todo o ordenamento jurídico brasileiro, as condutas praticadas pelos agressores às vítimas em virtude da gravidade do crime, fere gravemente tal princípio, desrespeitando a própria vida humana e a figura da mulher em sociedade.

2.4 INSTRUMENTOS CRIADOS PARA ENFRENTAMENTO DA PROBLEMÁTICA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19

Com o objetivo de erradicar e prevenir a violência doméstica contra a mulher no presente cenário pandêmico, estão sendo criados diversos instrumentos para enfrentamento de tal problemática.

Materiais informativos estão sendo elaborados na tentativa de dirimir essa situação. Estão sendo confeccionadas, por exemplo, cartilhas e notas técnicas, criadas por diversas organizações mundiais, instituições, fundações, empresas, centros, agências, entre outros. Essas iniciativas educativas tem o objetivo de esclarecer a população acerca da problemática existente, buscando conscientizar a sociedade sobre a gravidade da situação, a fim de prevenir a violência doméstica e amparar as vítimas.

Com a dificuldade de acesso aos canais de denúncias em virtude da pandemia, outras alternativas estão sendo criadas para amparar e proteger essas mulheres. Desta forma, muitos aplicativos para telefone celular estão sendo criados como uma ferramenta para facilitar o acesso das vítimas na realização de denúncias dos seus agressores.

Redes de atendimento à mulher em situação de violência doméstica passaram a funcionar 24 horas por dia, incluindo finais de semana e feriados, como por exemplo, a Central de Atendimento à Mulher – Disque 180. Como mencionado nas linhas anteriores, muitos desses atendimentos passaram a ser realizados também através de aplicativos para telefone celular, bem como por sites, a fim de facilitar a realização de denúncias de forma segura às vítimas. Na realização dessas denúncias, poderão ser anexados fotos, áudios e vídeos, com o intuito de provar a existência de crime, bem como facilitar o processo de investigação e proteção à vítima.

Como forma de auxiliar as vítimas no acesso às redes de enfrentamento à violência doméstica e familiar, muitas farmácias e drogarias brasileiras estão ajudando essas mulheres na realização das denúncias dos agressores. Desta forma, as vítimas deverão se dirigir até uma farmácia ou drogaria e desenhar um X na palma de sua mão, em seguida, devem apresentar ao atendente de farmácia que

tomará as providências cabíveis para dar assistência à vítima (ZIOUVA, 2020). Essa é uma campanha criada pelo CNJ – Conselho Nacional de Justiça, conhecida como “Sinal Vermelho” com o objetivo de facilitar o acesso aos canais de denúncias, para que muitas mulheres vítimas de violência doméstica e familiar sejam amparadas contra os agressores.

Projetos de Lei estão sendo criados para estabelecer medidas emergenciais de proteção à mulher vítima de violência doméstica, temos como exemplo, o Projeto de Lei nº 1.444/2020 que aguarda aprovação do Senado Federal. O referido Projeto de Lei de criação da Deputada Alice Portugal, busca amparar as vítimas e seus filhos enquanto durar a pandemia da COVID-19.

Em alguns estados como São Paulo, Rio de Janeiro e Distrito Federal, permaneceram com suas delegacias abertas 24 horas por dia, a fim de facilitar o acesso das vítimas. Nas delegacias do Rio de Janeiro e São Paulo, algumas denúncias poderiam ser realizadas virtualmente, caso não houvesse necessidade de colhimento de provas. Na cidade de São Paulo foram criadas as “Patrulhas Maria da Penha”, a fim de monitorar as vítimas de violência doméstica. (BIANQUINI, 2020)

Considerando as informações trazidas no artigo de autoria da Ilustre Mestranda Heloisa Bianchini:

Outras providências foram adotadas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo para aumentar a celeridade do atendimento destes casos, como permitir a concessão de medidas protetivas em caráter de urgência sem a apresentação de Boletim de Ocorrência por parte da vítima, e a intimação dela por Whatsapp no caso de deferimento das medidas. (BIANQUINI, 2020, p. 05)

O Governo Federal também elaborou materiais de apoio às vítimas de violência doméstica na pandemia, as cartilhas denominadas “Mulheres na Covid-19” e “Enfrentando a Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher”, trazem valiosas informações acerca dos mecanismos existentes no Brasil para enfrentamento da violência doméstica e familiar na pandemia e quais são as redes existentes de apoio às mulheres nesse período de isolamento social.

Além dos aplicativos para telefones celulares, foi também criada uma robô, conhecida como “Isa.bot”, programada para acolher mulheres vítimas de violência doméstica na pandemia do COVID-19. A robô fornece informações para ajudar as vítimas e conta com o apoio do Facebook, Google e da ONU Mulheres, demonstrando uma expansão das formas criadas para amparar mulheres violentadas e ajudar punir seus agressores.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo lançou um importante canal on-line, conhecido como “Carta de Mulheres”. Esse projeto tem o importante papel de orientar, informar e auxiliar mulheres vítimas de violência doméstica na pandemia do COVID-19. Além das vítimas, pessoas que queiram ajudar também podem acessar o formulário on-line e realizar seu preenchimento.

O Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro também buscou apoiar as vítimas de violência doméstica na pandemia do novo coronavírus, tendo em vista que com o isolamento social, seria uma tarefa difícil ter acesso aos mecanismos de denúncias. Desta forma, sistema de rodízios de atendimentos foram criados para amparar essas mulheres; foram disponibilizados canais de atendimento on-line; cartilha de orientação denominada “Covid-19: confinamento sem violência”; foram realizadas capacitações on-line, com o apoio do CNJ; houve a retomada da “Escola de Homens”, que busca ajudar homens com comportamentos violentos, a fim de

impedir a reincidência, bem como eliminar comportamentos agressivos existentes; foi criado também o aplicativo “Maria da Penha”, onde as mulheres poderiam solicitar medidas protetivas sem sair de casa. (PODER JUDICIÁRIO, 2021)

Recentemente, mais precisamente em 07 de julho de 2020, foi criada a Lei nº 14.022/2020. A referida lei possui a seguinte ementa:

Dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. (BRASIL, 2020, p. 01)

A Lei nº 14.022 de 07 de julho de 2020, foi criada como mais uma alternativa para enfrentar esse grave problema de saúde pública existente em nosso país; que, com o isolamento social, necessário ao combate da COVID-19, gerou resultados espantosos desde o início da pandemia.

A ONU Mulheres lançou importante cartilha que trata das “Diretrizes para atendimento em casos de violência de gênero contra meninas e mulheres em tempos da pandemia da COVID-19”. O trabalho desenvolvido pela ONU Mulheres estabelece metas a serem alcançadas e tem como base sólida a proteção de mulheres e meninas que foram vítimas de agressão.

Muitas empresas nacionais e internacionais estão se unindo em combate à violência doméstica contra as mulheres na pandemia, essas iniciativas são de grande importância na vida de milhares de pessoas que encontram-se em situações de vulnerabilidade, medo, insegurança e impossibilitadas de terem acesso aos mecanismos de proteção à mulher.

Todos os instrumentos criados em combate à violência doméstica durante a pandemia e que aqui foram apresentados, podem mudar o destino de muitas mulheres, demonstrando que nossa sociedade precisa ter empatia e solidariedade com essas vítimas, afim de atingir a punição dos agressores.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Após o estudo do tema abordado, passaremos a análise dos dados estatísticos apresentados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, a fim de demonstrar o aumento dos casos de violência doméstica contra a mulher durante a pandemia da COVID-19. Para isso, iremos considerar os dados apresentados no ano de 2019 (antes da pandemia), bem como os dados do ano de 2020 (início da pandemia), para que assim possamos realizar as devidas comparações.

Os dados estatísticos que aqui serão apresentados foram localizados na Nota Técnica acerca da Violência Doméstica Durante a Pandemia de Covid-19 – 03ª Edição, qual seja, a versão mais atualizada sobre esses dados.

Inicialmente, iremos tratar do feminicídio, ponderando os meses de março a maio de 2019 e março a maio de 2020, realizando as devidas comparações. Vamos considerar na presente tabela, os estados que apresentaram os maiores índices de casos de violência doméstica contra a mulher na pandemia, que segue abaixo:

Considerando a tabela apresentada no anexo A, podemos observar que os estados brasileiros que apresentaram os maiores índices em casos de feminicídios foram: Acre; Maranhão; Mato Grosso; Pará e São Paulo.

O estado do Acre acumulou uma variação de 400% em relação ao ano de 2019. No ano de 2019 tivemos 01 caso de feminicídio, no entanto, no ano de 2020 tivemos 05 casos.

O estado do Maranhão teve um aumento de 81,8% no ano de 2020. As vítimas no ano de 2019 somavam 11 casos, já no ano de 2020 os números subiram para 20 casos.

No estado do Mato Grosso tivemos uma variação de 157,1% dos números de casos de feminicídio em relação ao ano de 2019. Se em 2019 contamos com 07 vítimas, em 2020 esse número subiu para 18 vítimas.

Analisando os dados do estado do Pará, podemos observar um aumento de 75% com relação ao ano de 2019. Em 2019 tivemos 08 casos de feminicídio e em 2020 tivemos 14 vítimas.

O estado que apresentou a menor variação foi São Paulo com 2,1% de aumento no ano de 2020. Se em 2019 tivemos 48 mortes, em 2020 tivemos 49 casos.

Agora passaremos a análise dos estados que apresentaram os maiores indicativos de homicídios de vítimas do sexo feminino, ao qual iremos considerar os meses de março a maio de 2019 e março a maio de 2020.

Observando os dados apresentados no anexo B, podemos constatar que os estados brasileiros que tiveram uma maior variação nos casos de Homicídios contra mulheres foram: Acre; Ceará; Mato Grosso e Rio Grande do Norte.

O estado do Acre teve uma variação em 80% em relação ao ano de 2019. Podemos observar que no ano de 2019 tivemos 05 casos e em 2020 tivemos 09 vítimas.

No estado do Ceará essa variação foi ainda maior, o aumento foi de 104,3% com relação ao ano de 2019. Tivemos 46 vítimas em 2019 e 94 casos em 2020.

Em Mato Grosso do Sul esse número não foi tão alto considerando os estados acima. No presente caso a variação foi de 4,5%, totalizando 22 casos em 2019 e 23 casos em 2020.

No que diz respeito ao estado do Rio Grande do Norte, o aumento foi de 25% em relação ao ano de 2019. Podemos verificar que em 2019 tivemos 16 casos e em 2020 tivemos 20 vítimas.

Após verificação da tabela apresentada, passaremos a análise do crime de violência sexual durante a pandemia de Covid-19, considerando os estados que apresentaram os maiores índices nos meses de março a maio de 2019 e março a maio de 2020. É importante destacar que todos os dados que estão sendo apresentados são os mais atuais encontrados no Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Conforme dados apresentados no anexo C, os estados brasileiros que apresentaram as maiores variações de estupro e estupro de vulnerável foram: Maranhão e Rio Grande do Norte.

O estado do Maranhão apresentou uma variação de 372,4% em relação ao ano de 2019. Podemos observar que em 2019 os números de estupros foram de 31 casos, contudo, em 2020 subiu para 146 casos.

Considerando o estado do Rio Grande do Norte, tivemos um aumento de 62,2% em relação ao ano de 2019. Verificamos que em 2019 tivemos 50 casos, no entanto, em 2020 tivemos 81 novos casos.

Na análise do crime de ameaça contra mulheres nesse cenário pandêmico, iremos destacar os principais estados que apresentam os maiores casos, considerando os meses de março a maio de 2019 e março a maio de 2020.

Analisando os dados apresentados na tabela do anexo D, podemos verificar que os estados do Paraná e Rio Grande do Norte apresentaram os maiores indicativos acerca dos registros do crime de ameaça.

No estado do Pará em 2019 tivemos 1.522 casos, enquanto em 2020 tivemos 2.016 casos. Desta forma, tivemos uma variação de 32,5% em relação a 2019.

Com o estado do Rio Grande do Norte não foi diferente. Podemos constatar que os casos também aumentaram de 619 em 2019 para 686 em 2020, ou seja, uma variação de 10,8% em relação ao ano de 2019.

Os indicativos só aumentam, a violência doméstica e familiar contra a mulher só cresce no nosso país, principalmente considerando o cenário pandêmico atual. Diante dos números alarmantes que aqui foram apresentados, teríamos, como consequência, uma maior quantidade de medidas protetivas distribuídas e concedidas. Contudo, não é o que vem acontecendo!

Segue abaixo tabela indicativa das medidas protetivas que foram distribuídas e concedidas em alguns estados entre março a maio de 2019 e março a maio de 2020. Observe que os dados estão negativos!

Como demonstrado nas linhas anteriores, as variações acerca da violência doméstica e familiar contra a mulher durante a pandemia são chocantes, os casos só aumentam no nosso país. Como consequência dessa realidade, esperava-se um grande número de medidas protetivas de urgência concedidas e distribuídas, a fim de garantir a segurança da vítima. No entanto, não é o que vem acontecendo se considerarmos os números apresentados na tabela do anexo E.

Tratando dos estados do Acre; Pará; São Paulo e Rio de Janeiro, observamos uma variação negativa, ou seja, uma queda nos números de medidas protetivas de urgência.

O estado do Acre teve uma redução de 32% das medidas protetivas de urgência distribuídas e uma redução de 30,7% nas concedidas em relação ao ano de 2019.

No Pará tivemos uma redução de 12,5%, no estado de São Paulo constatou-se uma redução de 11,6%, e no Rio de Janeiro tivemos uma redução de 30,1% no número de medidas protetivas de urgência.

Essa realidade demonstra que, como trazido durante todo o presente artigo, existe uma grande dificuldade de acesso das vítimas aos canais de denúncias durante esse período de isolamento social. Seja decorrente do controle, dependência, subordinação ou vigilância do agressor, seja por conta da própria realidade pandêmica existente que causa medo de contaminação na vítima. Infelizmente tal situação dificulta a proteção da mulher agredida, bem como a punição do agressor.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo científico e todo estudo realizado para sua elaboração, pôde demonstrar que, mesmo após longos anos de luta e resistência por parte de milhares de mulheres em todo o mundo, a violência doméstica ainda é muito incidente na sociedade nacional e internacional.

Falar da violência doméstica contra a mulher não é simplesmente tratar de mais um problema social ou de saúde pública existente, é travar uma luta contra os agressores, é resistir, é exigir respeito e empatia de toda sociedade. É demonstrar

que temos nosso valor, que nossos direitos devem ser respeitados e que o Estado precisa investir para que nossos direitos possam ser verdadeiramente garantidos.

O artigo aqui apresentado busca esclarecer a sociedade do problema existente, da sua gravidade e seu crescimento durante a pandemia da Covid-19. Com isso, busca-se conscientizar os leitores, conceder as devidas orientações em como ajudar as vítimas de tamanha crueldade, bem como encorajá-las a denunciar seus agressores.

O presente estudo é de grande importância para toda a sociedade, considerando que vivemos em um país machista e misógino, onde o patriarcal ainda é muito incidente, mesmo diante de muitos direitos garantidos com a resistência feminina.

Esperamos que o presente trabalho possa conscientizar os leitores, encorajar muitas mulheres vítimas de violência doméstica, sensibilizar o poder público e dar uma maior visibilidade acerca dessa problemática.

Os objetivos foram alcançados, a problemática foi respondida, a metodologia esperada foi aplicada, a finalidade foi atingida, o que nos leva a considerar que o presente trabalho atingiu as metas propostas.

Podemos considerar que houve um aumento dos casos de violência doméstica e familiar durante a pandemia do Covid-19 em virtude do isolamento social, o que acarreta a maior vulnerabilidade das vítimas face aos seus agressores, que controla e manipula diariamente essas mulheres.

Desta forma, podemos constatar a necessidade de uma maior intervenção estatal, com leis mais severas em face dos agressores; políticas públicas mais efetivas, com o objetivo de construir uma sociedade mais consciente e informada; a carência de criação parcerias empresarias com órgãos sociais, a fim de proteger e tornar os mecanismos de denúncias mais acessíveis na pandemia do Covid-19; bem como a construção de projetos para tratar e dar assistência as vítimas das agressões. Assim, nós, mulheres, poderemos ter o privilégio de desfrutar de uma sociedade livre, justa, isonômica e solidária.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Thayna Ramos *et al.* **O enfrentamento à violência doméstica contra mulher no contexto de pandemia.** 2020. 25 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – UCSAL, Salvador, 2020. Disponível em:

<http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/2729/1/TCCTHAYNABARBOSA.pdf>.

Acesso em: 17 mar. 2021.

BANDEIRA, Regina. Sinal vermelho: cnj lança campanha de ajuda a vítimas de violência doméstica na pandemia. **Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, ano 2020, p. 01-10, 10 jun. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sinal-vermelho-cnj-lanca-campanha-de-ajuda-a-vitimas-de-violencia-domestica-na-pandemia/>.

Acesso em: 20 mar. 2021.

BIANQUINI, Heloisa. **Combate à violência doméstica em tempos de pandemia: o papel do direito.** 2020. 13 p. Pós-graduação em direito – São Paulo, 2020.

Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-24/direito-pos-graduacao-combate-violencia-domestica-tempos-pandemia>. Acesso em: 25 mar. 2021.

BRASIL (Brasília). Ministério da mulher, da família e dos direitos humanos.

Mulheres na covid-19. 01. ed. atual. Brasília: [s. n.], 2020. 68 p. Disponível em:

https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/publicacoes-1/mulherescovid19_Alterado_corrigeo_1407.pdf. Acesso em: 1 abr. 2020.

BRASIL (Brasília). Ministério da mulher, da família e dos direitos humanos.

Enfrentando a violência doméstica e familiar contra a mulher. 01. ed. atual.

Brasília: [s. n.], 2020. 35 p. v. 01. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/maio/cartilha-auxilia-mulheres-no-enfrentamento-a-violencia/Cartilhaenfrentamento_QRCODE1.pdf. Acesso em: 1 abr. 2021.

BRASIL. Projeto de Lei nº 1.444/2020, de 2 de abril de 2020. **Estabelece medidas emergenciais de proteção à mulher vítima de violência doméstica durante a emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus**.

Brasília: Câmara dos Deputados, 2020, 03 p. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node05bmujn19eq5o5tjvvdh1q8gm1586264.node0?codteor=1872652&filename=PL+1444/2020. Acesso em: 15 mar. 2021.

BRASIL (Rio de Janeiro). Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro. Iniciativas de combate à violência doméstica são ampliadas na pandemia. **Poder judiciário do estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, ano 2021, v. 01, p. 01-03, 6 jan. 2021.

Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/7773387>. Acesso em: 10 abr. 2021.

BRASIL. Decreto nº 1.973, de 1 de agosto de 1996. **Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994**. Brasília, 1996, 07 p.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 16 abr. 2021.

BRASIL. Lei nº 14.022, de 7 de julho de 2020. **Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019**. Brasília, 2020, 04 p. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14022.htm.

Acesso em: 12 abr. 2021.

BENFICA, Francisco Silveira *et al.* **Medicina Legal**. Porto Alegre: Livraria do advogado - Editora, 2019.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências**. Brasília, 2006, 15 p. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 22 abr. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (Brasil). **Nota técnica: violência doméstica durante a pandemia de covid-19**. 03. ed. atual. [S. l.]: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020. 10 p. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-ed03-v2.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2021.

GRUNEICH, Danielle *et al.* Nova lei de combate à violência contra a mulher chega em boa hora. **Consultor jurídico**, [S. l.], São Paulo, v. 01, p. 01-09, jul. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-16/opinio-lei-combate-violencia-mulher>. Acesso em: 12 abr. 2021.

MARQUES, Emanuele Souza *et al.* A violência contra mulheres, crianças e adolescentes em tempos de pandemia pela covi-19: panorama, motivações e formas de enfrentamento. **SciELO Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 01, p. 01-11, abr. 2020. Disponível em: <https://www.scielosp.org/article/csp/2020.v36n4/e00074420/>. Acesso em: 12 mar. 2021.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Vulnerabilidade nas relações de família: o problema da desigualdade de gênero. **JusLaboris Biblioteca Digital da Justiça do Trabalho**, São Paulo, v. 01, p. 01-14, 2009. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/185767/2010_moraes_maria_vulnerabilidade_relacoes.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 16 abr. 2021.

ONU MULHERES (Brasil). Com apoio da onu mulheres, Isa bot ganha novos conteúdos para enfrentamento da violência doméstica na pandemia covid-19. **Onu mulheres Brasil**, [S. l.], ano 2020, v. 01, p. 01-07, 28 abr. 2020. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/noticias/com-apoio-da-onu-mulheres-isa-bot-ganha-novos-conteudos-para-enfrentamento-da-violencia-domestica-na-pandemia-covid-19/>. Acesso em: 4 abr. 2021.

PASINATO, Wania. **Diretrizes para atendimento em casos de violência de gênero contra meninas e mulheres em tempos da pandemia da covid-19**. Brasília: Aline Yamamoto; Maria Carolina Ferracini; Ana Carolina Querino; Ana Claudia Jaquetto e Raissa Vitória, 2020. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2020/08/Diretrizes-para-atendimento_ONUMULHERES.pdf. Acesso em: 15 abr. 2021.

PETROCEFSKY, Keila Abadia dos Reis. **A violência contra a mulher e o princípio da dignidade humana: análise sob a lei Maria da Penha**. 2020. 33 p. Estudante de Direito do 5º período – UNIVILLE, São Bento do Sul, 2020. Disponível em: <https://juridocerto.com/p/keilaarp/artigos/a-violencia-contra-a-mulher-e-o-principio-da-dignidade-humana-analise-sob-a-lei-maria-da-penha-5430>. Acesso em: 15 mar. 2021.

RECIANE CRISTINA ARJONA. Violência doméstica contra mulher. **Rev. Jus.com.br**, [s. l.], Rio Grande do Sul, p. 01-43, junho de 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/74965/violencia-domestica-contra-mulher>. Acesso em: 15 abr. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (São Paulo). Carta de mulheres: tjsp lança canal on-line para prestar informações a vítimas de violência doméstica. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, São Paulo, ano 2020, v. 01, p. 01-02, 7 abr. 2020. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=60783>. Acesso em: 6 abr. 2021.

VIEIRA, Pâmela Rocha *et al.* Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela?. **Scielo Saúde Pública**, São Paulo, v. 01, p. 01-07, abr. 2020. Disponível em: <https://www.scielosp.org/article/rbepid/2020.v23/e200033/>. Acesso em: 12 mar. 2021.

VERONESE, Josiane Rose Petry *et al.* **Violência doméstica: quando a vítima é criança ou adolescente: uma leitura interdisciplinar**. Santa Catarina: OAB/SC Editora, 2006.